



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO MUNICIPAL Nº 182/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025

REGISTRO DE PREÇOS 054/2025

A empresa **CAFE COLISEU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.619.993/0001-24, com sede no endereço Estrada dos Mamão/Turvão, s/n, Zona Rural, Ervália/MG, CEP 36555-000, por seu representante legal, Sr. **Tiago Lopes da Encarnação**, portador da CI nº MG15249009 e CPF nº 093.212.666-90, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições restritivas e ilegais constantes do edital supracitado, conforme passa a expor.

I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE A MARCAS COMERCIAIS

O edital, ao especificar o objeto “café em pó torrado e moído”, traz descrição objetiva suficiente (100% arábica, peso líquido de 500g, validade mínima, embalagem, rotulagem etc.), mas acrescenta indevidamente a menção a marcas de referência (“Tulha Velha, Utam, Caboco, 3 Corações, Evolutto ou de melhor qualidade”), condicionando a aceitação de outras marcas à apresentação de **laudo de laboratório atestando equivalência às marcas referenciadas**.

Tal exigência é:

1. **Desnecessária**, pois já existem parâmetros objetivos de classificação do café definidos pelo **MAPA (Portaria SDA n.º 570)**, suficientes para assegurar a qualidade;
2. **Inexequível**, pois nenhum laboratório acreditado emite laudos comparando um produto a uma marca comercial, mas apenas quanto a **requisitos técnicos normativos** (análise sensorial, microscopia, umidade, cafeína, etc.);
3. **Restritiva da competitividade**, configurando direcionamento velado às marcas listadas, em violação ao **art. 42, §1º, da Lei 14.133/21** e à **Súmula 177 do TCU**.

CAFE COLISEU LTDA - 42.619.993/0001-24

Endereço completo: EST DOS MAMAO/TURVAO, SN, ZONA RURAL, ERVALIA, MG, CEP 36555-000

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com / Telefone: (32) 99999-7381

TORRADO E MOIDO



A jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas que admite a indicação de marcas como referência refere-se a hipóteses específicas de bens ou equipamentos de difícil descrição técnica. Não é o caso do café, produto amplamente padronizado e adquirido rotineiramente pela Administração Pública em todo o país com base em especificações objetivas.

Ademais, cumpre destacar que a menção à **Jurisprudência nº 92 do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** não pode, em hipótese alguma, servir de amparo para a exigência de laudos de conformidade a marcas específicas no caso do café. Tal interpretação representa uma **distorção injustificável** do sentido da orientação. Isso porque o café, diferentemente de máquinas, equipamentos ou insumos de maior complexidade técnica, possui **padrões objetivos e universalmente reconhecidos** para sua caracterização, aferíveis mediante especificação técnica clara e laudos usuais de mercado (classificação oficial, análise sensorial, análise físico-química, entre outros).

Portanto, **não há necessidade nem razoabilidade** em se exigir laudos de equivalência a determinadas marcas, até porque tais laudos simplesmente **não existem na prática de mercado**, revelando-se exigência descabida e de criação arbitrária da Administração.

A Administração Pública não detém o poder de **escolher a marca do café** a ser fornecido. Caso haja interesse em garantir a equivalência com marcas de preferência, a forma legal e legítima de proceder seria **especificar, de forma clara e objetiva, os atributos técnicos e de qualidade** que se pretendem alcançar, de modo a permitir a comprovação por meio de **laudos usuais e exequíveis**.

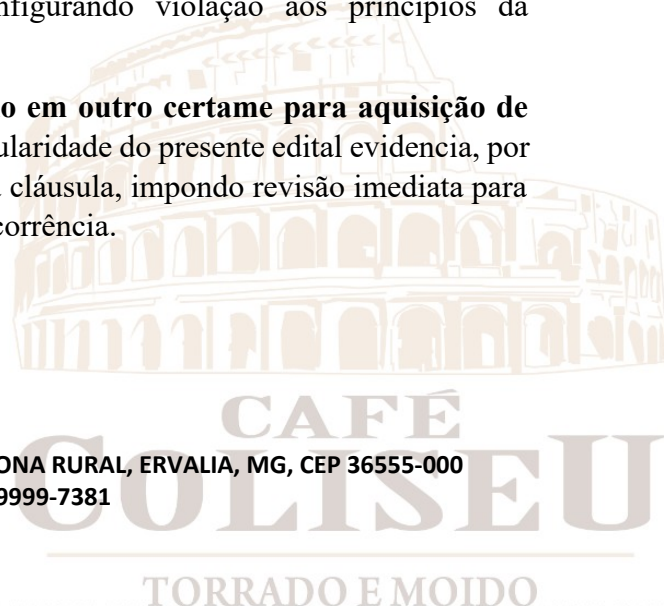
O que se verifica no presente edital, contudo, é uma **afronta direta ao princípio da isonomia**, ao introduzir exigências que, sob o pretexto de fundamentação em jurisprudência, na realidade conduzem a um **direcionamento velado de marcas**. Tal prática, além de carecer de respaldo normativo, representa verdadeiro **desvirtuamento do sentido das orientações do TCEMG**, configurando violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

Não por acaso, destaca-se que **não há paralelo em outro certame para aquisição de café** que adote exigência semelhante. Essa singularidade do presente edital evidencia, por si só, o caráter equivocado e discriminatório da cláusula, impondo revisão imediata para restabelecimento da legalidade e da ampla concorrência.

CAFE COLISEU LTDA - 42.619.993/0001-24

Endereço completo: EST DOS MAMAO/TURVAO, SN, ZONA RURAL, ERVALIA, MG, CEP 36555-000

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com / Telefone: (32) 99999-7381





Portanto, a exigência deve ser reformulada para que a comprovação da qualidade do café se dê por **laudos técnicos que atestem conformidade a parâmetros normativos oficiais**, não a marcas comerciais.

II – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE “INFORMAÇÃO NUTRICIONAL”

O edital exige que os rótulos do café contenham **informação nutricional**.

Ocorre que a **RDC nº 429/2020** e a **IN nº 75/2020 da ANVISA** são expressas ao dispensar a obrigatoriedade da tabela nutricional para o café puro, ao incluí-lo no **Anexo I da IN nº 75/2020**:

“6. Especiarias, café, erva-mate e espécies vegetais para o preparo de chás, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto”.

Portanto, a exigência de informação nutricional para o café **contraria frontalmente a legislação sanitária vigente**, configurando requisito ilegal.

O art. 4º da RDC Nº 429, de 8 de outubro de 2020 diz:

"CAPÍTULO II

DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Art. 4º A declaração da tabela de informação nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

§1º O disposto no caput se aplica de forma voluntária aos alimentos listados no Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, desde que estes alimentos não tenham:

I - adição de nutrientes essenciais, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998;

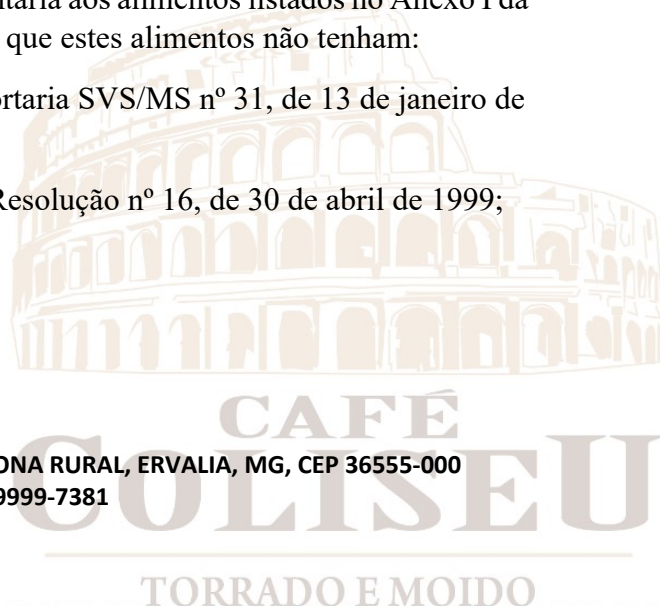
II - adição de substâncias bioativas, conforme Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

III - alegações nutricionais; ou

CAFÉ COLISEU LTDA - 42.619.993/0001-24

Endereço completo: EST DOS MAMAO/TURVAO, SN, ZONA RURAL, ERVALIA, MG, CEP 36555-000

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com / Telefone: (32) 99999-7381





IV - alegações de propriedades funcionais ou de propriedades de saúde, conforme Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999."

Já na INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 75, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, da ANVISA, temos:

"ANEXO I - LISTA DE ALIMENTOS CUJA DECLARAÇÃO DA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL É VOLUNTÁRIA, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO - RDC Nº 429, de 2020"

Nesse anexo, temos incluído o café nesta lista de alimentos dispensados da informação nutricional obrigatória:

"6. Especiarias, café, erva-mate e espécies vegetais para o preparo de chás, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa."

Assim, como a informação nutricional do café não é obrigatória por lei, entendemos que não cabe a sua exigência em licitações, pois não há embasamento legal para tanto. Critérios que são dispensados expressamente por norma não podem servir de critério de aceitação de um produto.

O que interessa para a Administração Pública, no caso do café, são seus atributos de **qualidade sensorial e classificação oficial**, e não a composição nutricional (irrelevante para este objeto).

Logo, exigir informação nutricional de produto que a legislação federal expressamente dispensou é vício de legalidade que precisa ser sanado.

III – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

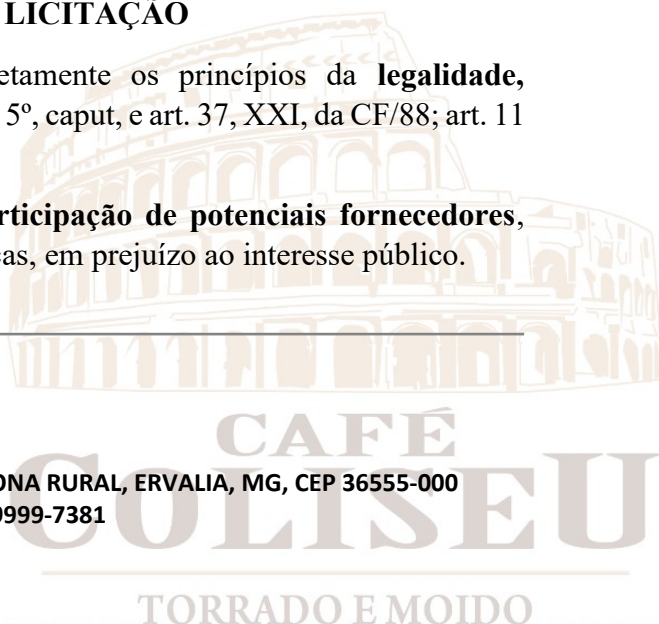
As exigências acima expostas afrontam diretamente os princípios da **legalidade, isonomia, objetividade e competitividade** (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da CF/88; art. 11 e art. 42 da Lei 14.133/21).

Na prática, tais dispositivos **restringem a participação de potenciais fornecedores**, beneficiando indevidamente determinadas marcas, em prejuízo ao interesse público.

CAFE COLISEU LTDA - 42.619.993/0001-24

Endereço completo: EST DOS MAMAO/TURVAO, SN, ZONA RURAL, ERVALIA, MG, CEP 36555-000

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com / Telefone: (32) 99999-7381





IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. **A supressão da exigência de laudos que atestem equivalência a marcas comerciais**, substituindo-se por critérios objetivos de qualidade do café, com base nas normas do MAPA, ABNT e Anvisa;
2. **A retirada da exigência de informação nutricional**, por contrariar a RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 da Anvisa;
3. A republicação do edital, com ajustes, para garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame.

V – CONCLUSÃO

As exigências ora impugnadas não apenas carecem de amparo legal, mas configuram **restrição indevida à competitividade**, ferindo frontalmente a legislação e a jurisprudência dominante. A correção do edital é medida que se impõe em defesa da lisura do procedimento licitatório e do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ervália/MG, 03 de outubro de 2025

CAFE COLISEU LTDA – CNPJ 42.619.993/0001-24

Tiago Lopes da Encarnação

Sócio-Administrador – CPF 093.212.666-90 / RG MG15249009

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com

CAFE COLISEU LTDA - 42.619.993/0001-24

Endereço completo: EST DOS MAMAO/TURVAO, SN, ZONA RURAL, ERVALIA, MG, CEP 36555-000

E-mail: coliseu.demarco@gmail.com / Telefone: (32) 99999-7381



CAFE
COLISEU

TORRADO E MOIDO